

TERMO DE ACORDO ESPECIAL, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E O ESTADO DE SÃO PAULO, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL, DESTINADOS A ADOLESCENTES E ADULTOS, NO ANO DE 1957.

Aos cinco (5) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), presentes, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, o respectivo titular, Doutor Clovis Salgado, e o Senhor Doutor Luiz Gonzaga Horta Lisboa, representante do Estado de São Paulo, conforme credencial que exhibiu, deliberaram assinar o presente Acordo Especial para organização e funcionamento de Centro de Iniciação Profissional, tendo em vista o despacho exarado pelo Senhor Presidente da República, em doze de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (18-2-1957), na Exposição de Motivos número cento e oitenta e seis (186) de doze de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (12-2-1957), do Departamento Administrativo do Serviço Público e nos termos das Cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira — A União e o Estado de São Paulo acordam na instalação de Centros de Iniciação Profissional, destinados a transmitir a adolescentes e adultos, a par do ensino primário supletivo, uma habilitação profissional que lhes crie condições favoráveis de vida, no seu próprio meio ambiente, os quais deverão ser localizados em estabelecimentos que apresentem instalações adequadas ao fim, e compreender de dois (2) a três (3) cursos cada um, segundo as possibilidades locais e dentro das instruções que forem expedidas pelo Serviço de Educação de Adultos.

Parágrafo Primeiro — Ao Ministério da Educação e Cultura caberá o planejamento, a orientação técnica, a fiscalização geral e o controle dos serviços, bem como a prestação de auxílio financeiro.

Parágrafo Segundo — Ao Estado de São Paulo caberá a instalação dos Centros, o recrutamento do pessoal docente e administrativo e a fiscalização imediata dos cursos através do respectivo serviço de administração do ensino profissional ou do órgão que superintende as atividades de execução do plano de ensino supletivo, dotando-o de pessoal administrativo e recursos que atendam a esses encargos.

Parágrafo Terceiro — A ambas as partes caberão atividades de difusão dos trabalhos dessa modalidade educativa, a coordenação das contribuições de autarquias e entidades de economia mista e de direito privado, que desejem colaborar nesse trabalho, bem como o estímulo à ação de voluntários individuais.

Cláusula Segunda — O Ministério da Educação e Cultura obriga-se a:

a) contribuir com auxílio financeiro de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00) para manutenção de, pelo menos, dez (10) Centros de Iniciação Profissional, adotada a base máxima de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) por Centro, não podendo a despesa de pessoal docente em cada um ser superior a vinte e cinco mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 25.200,00), destinando-se o restante da verba a atender às despesas com a aquisição de equipamento de material de consumo especial para os tipos de cursos que forem instalados;

b) prestar assistência técnica, fiscalizar e orientar o controle dos trabalhos através do Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, bem como por intermédio de seus delegados ou representantes;

Cláusula Terceira — O Estado de São Paulo obriga-se a:

a) a instalar, a partir de maio, na conformidade do plano aprovado pelo Serviço e onde se comprovar a possibilidade de sua cabal execução, cursos de preferência vespertinos ou noturnos, distribuídos por Centros de Iniciação Profissional, destinados a adolescentes e adultos, masculinos e femininos, fazendo-os funcionar com a duração mínima, semanal de dez (10) horas, e ter seu término, impreterivelmente, até trinta (30) de dezembro do corrente ano;

Parágrafo Único — Cada Centro de Iniciação Profissional deverá contar com um curso, no mínimo, destinado a candidatos do sexo masculino.

b) dar ao período escolar de cada curso a duração que for necessária, conforme a especialidade;

c) fazer funcionar os vários cursos, tendo em vista a natureza do respectivo ensino, com a matrícula nunca inferior a quinze (15) alunos nem superior a trinta e cinco (35), com a frequência de 60% no mínimo;

d) exigir do candidato a matrícula nos cursos de iniciação profissional, cuja idade mínima deverá ser a de quatorze (14) anos, a prova de estar alfabetizado ou frequentando, em turno de horário diferente, curso de ensino primário supletivo;

e) selecionar o pessoal docente de conformidade com a seguinte escala de preferência: 1) professores dos estabelecimentos em que se instalarem os cursos, desde que sejam portadores de títulos de formação profissional; 2) professores portadores de certificado de cursos de especialização expedido por estabelecimento oficial; 3) alunos mestres de escolas industriais, profissionais e artesanais; 4) professores de ensino comum, profissionais e artífices de comprovada competência para o ensino profissional;

f) pagar a cada docente uma gratificação mensal não superior a um mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00), variável, não só segundo a natureza do artesanato, como também com o horário de trabalho;

g) manter a orientação e a fiscalização direta e permanente dos cursos por seus órgãos de inspeção de ensino, ou comissões locais, e tudo facilitar para o bom desempenho do disposto na alínea "b" da Cláusula Segunda;

h) realizar uma exposição dos trabalhos executados pelos alunos de cada curso, devendo os produtos expostos ser vendidos, destinando-se 50% da renda obtida à aquisição de instrumentos que serão doados aos alunos que terminarem o curso com pleno proveito, e os 50% restantes à formação de um fundo de reserva para aquisição de material a ser utilizado nos anos seguintes;

i) fornecer certificado aos alunos que terminarem o aprendizado;

j) comunicar ao Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, no máximo até trinta (30) dias após a assinatura do acordo, a instalação dos centros, com a indicação dos cursos e respectiva especialidade, endereço, nome dos regentes, e matrícula dos alunos; até trinta (30) dias após a respectiva ocorrência, as alterações que se verificarem na organização dos centros na vigência deste Acordo;

k) apresentar, até trinta e um (31) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), ao Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, o relatório anual de todas as atividades relativas ao ensino a que se refere este Acordo Especial;

l) remeter ao Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, os dados estatísticos do movimento escolar dos vários centros, juntamente com os documentos de comprovação das despesas efetuadas por conta do auxílio federal;

m) atender a todas as determinações que, no interesse da regularidade dos serviços ou do fiel cumprimento deste

Acordo, forem baixadas pelo Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação.

Cláusula Quarta — O auxílio federal de que trata a alínea "a" da Cláusula Segunda correrá a conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, e será posto à disposição do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, na cidade do mesmo nome, com o fim especial de ser alocada, no Banco do Estado de São Paulo, uma conta Campanha de Educação de Adultos — Centros de Iniciação Profissional — através da qual se fará a movimentação dos respectivos recursos no Estado. Essa importância será remetida em duas parcelas: a primeira após a assinatura deste Acordo e a comunicação de instalação dos cursos, na forma do disposto na Cláusula Terceira, letra "j", e a segunda até trinta e um (31) de outubro do corrente ano.

Cláusula Quinta — O Estado de São Paulo obriga-se a enviar, até o máximo de cento e oitenta (180) dias após o término do ano, a que se refere o presente Acordo, os comprovantes de despesa do auxílio recebido e os saldos verificados, a fim de que sejam encerradas as suas contas referentes ao exercício.

Cláusula Sexta — No caso de o Estado de São Paulo não cumprir a exigência estabelecida na Cláusula anterior, o Ministério da Educação e Cultura não renovará, no exercício de 1959, acordos para os Centros de Iniciação Profissional.

Cláusula Sétima — Todo o material permanente adquirido com o auxílio financeiro referido na alínea "a" da Cláusula Segunda, será incorporado ao patrimônio do Ministério da Educação e Cultura, passando a constituir bem da União.

Cláusula Oitava — O Ministério da Educação e Cultura, através do Serviço de Educação de Adultos, manerá escrituração completa das despesas feitas a conta da contribuição deste Acordo, assim como de todo material permanente.

Cláusula Nona — É vedado ao Estado de São Paulo subvencionar, com os recursos do auxílio federal os cursos em escolas próprias que já estejam mantidas por associações, empresas ou autarquias.

Cláusula Décima — O presente Acordo Especial entrará em vigor na data de sua assinatura.

E, por estarem acordos, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, foi assinado pelas partes interessadas por mim, Fernando de Carvalho, Oficial Administrativo, classe "M", em exercício no Ministério da Educação e Cultura, que o lavrei, e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1957.
Clovis Salgado
Luiz Gonzaga Horta Lisboa
Fernando de Carvalho
Helio Menegali
Eloyaldo Chagas de Oliveira
Copiado por: Jonas Macedo Silva
Confirido por: Maria da Glória Lima
Maria da Glória F. Lima
Chefe de Seção

LEI N. 5.227, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a criação de uma Faculdade de Ciências Econômicas em Aracatuba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Faculdade de Ciências Econômicas em Aracatuba, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS,
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.
Fioravante Zampol
Diretor Geral

LEI N. 5.228, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual no bairro de Vila Virgínia, em Ribeirão Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio no bairro de Vila Virgínia, em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de que trata a presente lei, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS,
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.
Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 5.229, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a criação de um ginásio estadual em Artur Nogueira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Artur Nogueira.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do referido ginásio estadual consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS,
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.
Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 5.230, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Cria Ginásio Estadual em Américo de Campos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Américo de Campos.

Artigo 2.º — A instalação do ginásio ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, de terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata o art. 1.º consignará verbas adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS,
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.
Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 5.254, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre criação de cargos de Porteira no Quadro da Universidade de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, 14 (catorze) cargos de Porteira, padrão "J", distribuídos nos seguintes Institutos Universitários: Escola Politécnica, Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Faculdade de Medicina, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Medicina Veterinária, Faculdade de Farmácia e Odontologia, Faculdade de Higiene e Saúde Pública, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Instituto Astronômico e Geofísico, Instituto Oceanográfico, Escola de Enfermagem de São Paulo, Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Instituto de Eletrotécnica e Instituto de Administração.

Artigo 2.º — O primeiro provimento dos cargos criados por esta lei será feito mediante o aproveitamento dos servidores que já vêm exercendo funções correspondentes.

Artigo 3.º — Fica revogado o parágrafo único do art. 1.º da Lei n. 319, de 6 de julho de 1948, na parte relativa à exigência de concurso de títulos e provas para o preenchimento de 1 (um) cargo de Porteira, lotado na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas.

Artigo 4.º — As despesas com a execução da presente lei correrão a conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS,
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.
Fioravante Zampol
Diretor Geral

LEI N. 5.232, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre pensões e beneficiários de oficiais e praças falecidos, da Força Pública do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As pensões devidas pela Caixa Beneficente da Força Pública a beneficiários de oficiais e praças falecidos, dessa Corporação, serão pagas na forma da seguinte tabela:

| Pósto | Pensão mensal Cr\$ |
|---------------------|--------------------|
| Coronel | 13.260,00 |
| Tenente Coronel | 10.490,00 |
| Major | 9.860,00 |
| Capitão | 8.320,00 |
| 1.º Tenente | 7.560,00 |
| 2.º Tenente | 6.350,00 |
| Aspirante a Oficial | 5.270,00 |
| Subtenente | 5.270,00 |
| Sargento Ajudante | 4.910,00 |
| 1.º Sargento | 4.590,00 |
| 2.º Sargento | 4.190,00 |
| 3.º Sargento | 3.830,00 |
| Cabo | 3.110,00 |
| Anspçada | 3.090,00 |
| Soldado | 3.000,00 |

Artigo 2.º — As pensões deixadas pelos oficiais e praças da Força Pública, falecidos em consequência de ato de serviço, ficam reajustadas com base na tabela de vencimentos fixada na Lei n. 3.721, de 14 de janeiro de 1957, desproporcionais às frações inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Artigo 3.º — As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Para execução do disposto no artigo 1.º o Estado concederá anualmente à Caixa Beneficente da Força Pública uma contribuição, que lhe será entregue em duodécimos mensais.

Parágrafo único — A contribuição de que trata este artigo será reajustada bienalmente, tendo em vista as reais necessidades da Caixa Beneficente da Força Pública, e será extinta quando se reduzir a quantia inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.097, de 29 de agosto de 1957.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS,
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Benedito de Carvalho Veras
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.
Fioravante Zampol — Diretor Geral